

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 543, DE 2003

Altera a Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que “regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências”.

Autor: Deputado JOÃO MENDES DE JESUS

Relator: Deputado JOFRAN FREJAT

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado JOÃO MENDES DE JESUS, visa a alterar a Lei n.º 9.263, de 1996, que “regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências”.

Seu objetivo é o de criar campanhas compulsórias de esclarecimento a serem promovidas e executadas por instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, sobre o tema do planejamento familiar. Para tanto, define os meios pelos quais tais campanhas devem ser desenvolvidas e que o Sistema Único de Saúde – SUS será o seu coordenador.

Propõe também que o art. 7º do aludido diploma jurídico seja alterado para que o capital estrangeiro possa participar das citadas campanhas.

Na fundamentação ao Projeto de Lei, o nobre Autor destaca que as campanhas compulsórias podem em muito contribuir para a difusão de conhecimentos e informações sobre os métodos de regulação da fecundidade, mormente entre as camadas mais pobres da população.

Apensado ao Projeto citado, por força das disposições regimentais, encontra-se o Projeto de Lei n.º 1.697, de 2003, de autoria do eminentíssimo Deputado GERALDO RESENDE.

366DFE8200

A proposição visa a obrigar os gestores municipais e estaduais a oferecerem os métodos contraceptivos ou de concepção, porventura inexistentes na rede própria, por intermédio de estabelecimentos privados contratados ou conveniados ao SUS.

Estabelece ainda a forma com que serão celebrados tais contratos ou convênios e que a tabela de remuneração desses procedimentos será objeto de acordo nas Comissões Intergestoras.

A esse último Projeto foram apresentadas duas Emendas, pelo nobre Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO. A primeira procura estabelecer, como métodos obrigatórios a serem oferecidos, os métodos naturais e, em contrapartida, proibir os métodos que não assegurem a nidação nem o desenvolvimento embrionário.

A segunda Emenda propunha a supressão dos §§ 1º, 2º e 3º da proposição.

As matérias são de competência conclusiva desta Comissão no que tange ao mérito. A Comissão de Constituição, Justiça e de Redação deverá manifestar-se na seqüência quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O acesso aos meios e às informações relativos ao planejamento familiar é requisito importantíssimo para a saúde da população e para o equilíbrio das famílias. É fato bastante conhecido que pesquisas de opinião levadas a cabo junto aos estratos mais carentes da população apontam que numerosas mulheres e famílias desejariam um número de filhos menor do que efetivamente têm.

Assim, a preocupação e o esforço do preclaro Deputado JOÃO MENDES DE JESUS são altamente elogáveis, pois a disseminação de informações sobre o planejamento familiar em muito contribuiria para a consecução dos objetivos da legislação em vigor.

Ocorre, entretanto, que a norma jurídica já existente em seus arts. 4º, 5º e 6º já prevê as atividades educativas e de informação de maneira satisfatória.

Ademais, não há como obrigar compulsoriamente entidades privadas a participar de campanhas. Apenas aquelas que se interessarem pelo tema e concordarem com o teor das campanhas é que podem, a seu único e exclusivo critério, aderirem às campanhas.

É preciso entender que muitas instituições religiosas têm entendimento diferente no que concerne ao planejamento familiar e aos métodos anticoncepcionais e que, assim, não haveria como, de forma obrigatória, fazê-las participar da campanha pretendida.

No que concerne ao Projeto apensado, ainda que as intenções sejam as melhores e o tema do planejamento familiar seja importante, não acreditamos porque dar um estatus diferenciado aos procedimentos de concepção ou contracepção em detrimento a todos os demais. A viger o raciocínio empregado pelo ínclito Autor, o mesmo deveria ser feito para numerosos procedimentos, como transplantes de órgãos, cirurgias de alta complexidade, vagas eu UTI etc.

Não entendemos que temas mais afetos à área de gestão do SUS sejam inseridos na Lei 9263/96, que trata de planejamento familiar. São os gestores do SUS, nos seus diversos níveis e áreas de competência, que devem avaliar a necessidade de contratação de serviços suplementares para cada especialidade ou tipo de procedimento, sem que uma Lei Federal venha a impor tal contratação.

Desse modo, pelo fato de a legislação já contemplar a intenção principal da proposição, com a vantagem de não possuir um caráter

366DFE8200

impositivo, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 543, de 2003, bem como de seu apensado, o Projeto de Lei nº. 1.697, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado JOFRAN FREJAT
Relator

ArquivoTempV.doc

